



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.107 - DF (2014/0262399-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - DF017853
ANA CAROLINA ISMERIM - DF042170
RECORRIDO : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : INÊS MENDES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF020683

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).

2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).

3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.

4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).

5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.

6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.

7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator .

Brasília, 13 de dezembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.107 - DF (2014/0262399-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - DF017853
ANA CAROLINA ISMERIM - DF042170
RECORRIDO : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : INÊS MENDES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF020683

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

Recuperação judicial. Execução individual. Suspensão do processo. Plano de recuperação homologado.

1 - A homologação do plano de recuperação judicial e a concessão dessa não implica em novação automática dos créditos anteriores ao pedido, não autoriza extinção automática das execuções individuais, tampouco desloca a competência para o juízo da recuperação.

2 - Homologado o plano e concedida a recuperação judicial, admite-se, à luz do princípio da preservação da empresa (art. 47, da L. 11.101/05) e para viabilizar o cumprimento do plano, a prorrogação do prazo de suspensão das ações de 180 dias do § 4º, art. 6º.

3 - Agravo não provido. (fl. 210)

Em suas razões, a parte recorrente alegou violação dos arts. 49 e 59, ambos da Lei 11.101/2005, bem como dos arts. 267, inciso VI e § 3º, c/c art. 329 do Código de Processo Civil de 1973, sob o argumento de ausência de interesse processual no prosseguimento da execução individual, tendo em vista a novação da dívida no âmbito da recuperação judicial.

Sustentou, também, que o plano de recuperação judicial abrangeria todos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os créditos, "*independente de estarem relacionados na listagem geral de credores*" (fl. 230).

Aduziu, também, dissídio pretoriano.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 252/258.

O recurso especial foi inadmitido na origem, tendo-se dado provimento agravo para determinar a reautuação como recurso especial (fl. 297).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo conhecimento parcial do recurso e, no ponto suscetível de conhecimento, pelo seu provimento, nos termos da seguinte ementa:

- *Recurso especial que aponta violação aos arts. 49 e 59 ambos da Lei nº 11.101/2005, além de divergência jurisprudencial.*
- *Não se pode conhecer do suposto dissídio jurisprudencial, pois não foram cumpridas as exigências processuais e regimentais. Precedentes do STJ.*
- *No mérito, insta consignar que "a novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembléia è sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas". Precedentes do STJ.*
- *Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento parcial do presente recurso especial, c, no ponto suscetível de conhecimento, no mérito, pelo seu provimento. (fl. 306)*

Na sessão de 22/11/2016, pedi vista regimental dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.571.107 - DF (2014/0262399-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

A controvérsia diz respeito ao prosseguimento da execução de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no plano de recuperação judicial, tampouco no Quadro Geral de Credores - QGC (conforme se depreende do acórdão recorrido, fl. 215, e das razões do recurso especial, fl. 230).

Inicialmente, convencionou-se que os dispositivos legais citados neste voto dizem respeito à Lei 11.101/2005, salvo indicação em contrário.

O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a listagem de todos os credores do requerente, conforme previsto no art. 51, inciso III, abaixo transcrito:

Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

.....
III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

A omissão de algum crédito nessa relação pode dar ensejo à destituição do administrador da empresa recuperanda, substituindo-o por um gestor judicial (*ex vi* do art. 64, inciso IV, alínea *d*).

Partindo dessa relação de credores, o administrador judicial consolida o quadro geral de credores (QGC), após publicar edital e decidir as habilitações e divergências apresentadas na fase administrativa de verificação de créditos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7º).

Segue-se, então, a fase judicial da verificação de créditos, que se encerra com a homologação do QGC pelo juízo da recuperação judicial (art. 13 a 18).

Todos os créditos relacionados no QGC estarão sujeitos ao plano de recuperação judicial, salvo as exceções legais, como o crédito do proprietário fiduciário.

Isso é evidente no enunciado normativo do art. 49 da Lei 11.101/2005, abaixo transcrito:

Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

§ 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º. As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º. Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º. Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei. (sem destaques no original)

Quanto aos créditos não incluídos no QGC (por conseguinte, não incluídos no plano), a conclusão não é tão evidente, pois o § 2º do supracitado art. 49 prevê que os créditos "*observarão as condições originalmente contratadas*", salvo de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Sobre esse ponto, merece referência as seguintes passagens de obra coordenada pelo eminente Prof. MODESTO CARVALHOSA, *litteris*:

Para iniciar esse tópico é importante destacar que o devedor possui a faculdade de incluir no procedimento os credores que, por lei, estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Para excluir do procedimento alguma classe de credor, basta que o plano não lhes modifique os direitos. A regra, assim, é de observância das condições contratuais ou legais dos acordos firmados entre o devedor e seus credores.

Desse modo, todos os créditos existentes (não necessariamente vencidos) na data da propositura da ação podem ser objeto de proposta no plano; assim, 'a contrario sensu', as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial. (TOLEDO, PAULO F. C. S. DE e PUGLIESI, ADRIANA V. in: Tratado de direito empresarial, v. 5, 'e-book'. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, cap. VII, item 4, sem grifos no original)

Há curiosa discussão sobre a aplicação, ou não, do princípio do 'par conditio creditorum' no processo de recuperação.

O Enunciado 81 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal, na plenária realizada em 27.02.2015, exarou o entendimento de que "aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da par conditio creditorum".

Não há dúvida de que os credores habilitados devem ser pagos de acordo com o plano aprovado, sob pena de ofensa ao direito de tais credores, não se podendo admitir pagamentos feitos em valores maiores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do que aqueles que constaram do plano aprovado.

No entanto, nada obriga que os credores tenham tratamento igualitário no plano, pois quem vai dizer se o plano deve ou não ser aprovado são os próprios credores, em assembleia-geral e, por este lado, pode-se vislumbrar a não aplicação do princípio.

No entanto, em alguns artigos da lei, verifica-se uma aplicação mitigada de tal princípio, como ocorre no § 2.º do art. 58, ao estabelecer que o 'cram-down' apenas poderá ser aplicado se não houver, no plano, tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado, com isto objetivando impedir prejuízo àqueles credores que eventualmente teriam recusado o plano, exatamente porque tiveram um tratamento inferior àquele que foi dado aos demais credores. Impede-se por outro lado, qualquer tentativa de conluio entre devedor e credores que se comprometessem a aprovar o plano, ante o melhor tratamento que lhes fosse dado.

Disposição semelhante pode ser encontrada também no § 2.º do art. 161, que impede tratamento desfavorável aos credores que apenas vierem a se sujeitar ao plano por força do cram-down previsto no art. 163 para a recuperação extrajudicial homologada judicialmente. (BEZERRA FILHO, MANOEL J., ob. cit., cap. IX, item 35)

Essa controvérsia, contudo, resta superada nos caso dos autos, pois o Tribunal de origem entendeu que "*o crédito será satisfeito nas condições do plano de recuperação judicial*" (fl. 215), não tendo havido recurso do credor.

O que resta estabelecer, assim, é se o crédito será satisfeito na execução, em tramitação no Foro do Distrito Federal, ou na recuperação judicial, que tramita no Foro da Comarca de São Paulo (Primeira Vara de Falências e Recuperação Judicial).

O Tribunal de origem entendeu que o crédito deve ser satisfeito na execução individual, uma vez que "*não há deslocamento da competência, porquanto não há obrigatoriedade de habilitação de crédito nos autos da recuperação*" (fl. 215).

Esse entendimento do Tribunal de origem pela não obrigatoriedade da habilitação de crédito está em sintonia com o entendimento firmado pela SEGUNDA SEÇÃO desta Corte Superior no julgamento do CC 114.952/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 26/09/2011, que foi assim sintetizado em sua ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse julgado, entendeu-se que a habilitação retardatária é uma opção assegurada ao credor preterido, não uma imposição.

Nas precisas palavras do relator do CC 114.952/SP, Min. RAUL ARAÚJO:

Como se vê, a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que se lhe assegura (salvo se a recuperação judicial for convolada em falência).

Como se verifica nesse julgado, o credor preterido tem a opção de promover a execução individual de seu crédito ou de habilitar o crédito na recuperação judicial.

Optando, porém, pela execução individual, estará sujeito a aguardar o encerramento da recuperação judicial, para só então dar prosseguimento à execução.

Essa medida é necessária para evitar que a retirada de bens do patrimônio do devedor possa comprometer o adimplemento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

No caso dos autos, o devedor pretende que seja extinta a execução individual, a despeito da não inclusão do crédito no QGC.

O Tribunal de origem, mantendo decisão do juízo singular, entendeu que a execução deveria apenas permanecer suspensa.

Esse entendimento está em sintonia com as razões de decidir do CC 114.952/SP, supracitado, devendo-se manter a suspensão da execução, em vez de extingui-la.

Esclareça-se que o caso dos autos se distingue do caso julgado no REsp 1.272.697/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015, em que se entendeu pela extinção da execução, devido à particularidade de o crédito *sub examine* não ter sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incluído no QGC.

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0262399-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.571.107 / DF**

Números Origem: 00203611820138070000 20110111697029 20130020203617 20130020203617AGS
203611820138070000 203617 23089 595729220118260100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - DF017853
ANA CAROLINA ISMERIM - DF042170
RECORRIDO : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : INÊS MENDES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF020683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LEONARDO CONTE**, pela parte RECORRENTE: SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Nancy Andrichi. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0262399-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.571.107 / DF**

Números Origem: 00203611820138070000 20110111697029 20130020203617 20130020203617AGS
203611820138070000 203617 23089 595729220118260100

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S) - DF017853
ANA CAROLINA ISMERIM - DF042170
RECORRIDO : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : INÊS MENDES DE CASTRO E OUTRO(S) - DF020683

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator